

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 100.10/2017 QUE CELEBRAM O INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM E A 906 NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL POR SUPRESSÃO ARBÓREA REALIZADA NA SGAN 906 NORTE.

Processo de Compensação Florestal SEI-GDF nº 00391-00018343/2017-94

O INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, autarquia distrital, criada pela Lei nº. 3.984, de 28 de maio de 2007, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do DF, CGC/MF nº. 08.915.353/0001-23, com sede na SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar – Brasília – DF, doravante denominado **IBRAM**, representado neste ato por seu presidente, **ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES**, [REDACTED] residente e domiciliado nesta capital, portador do RG nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº. 28.112, de 11 de julho de 2007 e a **906 NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, doravante denominada **906 NORTE EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 11.419.467/0001-97, sediada SCIA Qd. 14, Conjunto 10, Lote 09, Sala 21, Cidade do Automóvel, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.250-150, neste ato representado por seu representante legal **GILVAN FARAH JÚNIOR**, [REDACTED] portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, considerando que:

- I) O meio ambiente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II) O Princípio do Poluidor/Usuário Pagador, estabelecido no art. 4º, VII, e seguintes, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, impõe ao poluidor/predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;
- III) O Decreto Distrital 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e cria a compensação florestal pela supressão de indivíduos arbóreos, em conjunto com o Decreto 23.585, de 05 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a possibilidade de conversão do plantio de mudas, no limite de 50%, em prestação de serviços, doação de equipamentos e/ou execução de obras, em benefício de Unidades de Conservação do DF;
- IV) A Cláusula Primeira do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 007/2015 - SUGAP/IBRAM, que prevê a conversão de até 50% da compensação florestal;



Resolvem celebrar o presente 1º ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 100.10/2017 para cumprimento parcial da obrigação de compensação florestal, os quais ficam destinados neste ato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Ficam acrescentadas à Cláusula Primeira do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 100.10/2017, sem prejuízo das obrigações já previstas, as seguintes ações a serem custeadas pela 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A:

- a) Aquisição de materiais gráficos para viabilizar a divulgação e ampliação do conhecimento do público no que tange ao Documento de Origem Florestal, as Técnicas de Restauração e ao Cadastramento de Floresta Plantada.

Parágrafo Único. Os custos das ações previstas na alínea *a* ficam vinculados aos valores estabelecidos na Deliberação nº 013/2017 – CCAF/DF.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Do IBRAM:

2.1 Apresentar as especificações técnicas necessárias à plena execução das ações previstas na alínea *a* do item 1.1 deste Termo Aditivo;

II – Da 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A:

2.2 Executar as ações previstas no item 1.1, alínea *a*, no prazo máximo de 3 (três) meses, podendo o referido prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, contados da assinatura deste Termo Aditivo em conformidade com as especificações de que trata o item 2.1.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO TERMO Nº 100.10/2017

3.1 Ficam ratificados e inalterados todos os prazos e as obrigações previstos nas demais Cláusulas do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 100.10/2017.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES

4.1 O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes deste Termo Aditivo pela 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A poderá implicar suspensão ou cancelamento da Autorização de Supressão Vegetal concedida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes.

§ 1º - A não observância pela 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A dos prazos e obrigações aqui pactuados, por motivos de caso fortuito ou força maior, na forma prevista em lei, não constituirá descumprimento deste Termo, desde que a justificativa seja apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias ao IBRAM que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

§ 2º - A 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do IBRAM, para apresentar justificativa escrita das razões do descumprimento do presente Termo.

§ 3º - Rejeitada a justificativa apresentada pela 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A, ou no caso de não ser apresentada, o IBRAM adotará as medidas administrativas cabíveis, relativas à suspensão ou cancelamento da licença ambiental, após notificação da decisão à 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A.

§ 4º - Não ocorrerão penalidades nem prazos contra a 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A decorrente de eventuais condutas, atrasos ou omissões atribuídas exclusivamente ao IBRAM.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO JUDICIAL

- 5.1 O presente Termo Aditivo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015. O descumprimento das condições aqui acordadas enseja Processo de Execução, independente de Processo de Conhecimento, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes ao não cumprimento das condicionantes definidas na licença ambiental e das sanções penais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

- 6.1 Caberá à 906 Norte Empreendimentos Imobiliários S/A a publicação do extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme modelo disponibilizado pelo IBRAM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua assinatura, para a produção dos seus efeitos.
- 6.2 O comprovante da publicação deverá ser entregue ao IBRAM no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do referido Termo Aditivo.




CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 Eventuais litígios oriundos do presente instrumento serão dirimidos no Foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem, para que produzam, entre si, os legítimos efeitos de direito.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2017.

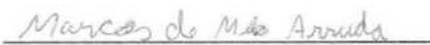


ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF
Presidente




GILVAN FARAH JÚNIOR
906 Norte Empreendimentos Imobiliários S.A

Testemunhas:



Nome: MARCOS DE MELO ARRUDA
CPF: [REDACTED]



Nome: LEO HENRIQUE PEREIRA
CPF: [REDACTED]

ANEXO

Detalhamento da demanda apresentada pelo Memorando SEI-GDF n.º 23/2017 - IBRAM/PRESI/SUGAP/COFLO

Tipo de material gráfico: Folder com 42x29.7cm, 4x4 core, tinta escala em couche liso 150g, gravação de chapa, dobrado em 3 parcelas.

Público Alvo: Comerciantes, distribuidores e consumidores de produtos e subprodutos florestais, órgãos públicos e empresa privadas, produtores rurais, comunidade acadêmica e sociedade interessada.

Distribuição: Em órgãos públicos, instituições de ensinos, empresas afetas aos temas, sindicatos e associações rurais, eventos, feiras, etc.

Justificativas dos temas:

*Documento de Origem Florestal (DOF) - É a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, regido pela Portaria n.º 253 de 18 de agosto de 2006 do Ministério do Meio Ambiente – MMA. Disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a partir do Acordo de Cooperação n.º 02/2015, passando a ter gestão distrital sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal – GDF, tendo o IBRAM como instituição responsável a orientar a população, operar o sistema e conduzir o controle da movimentação madeireira no Distrito Federal.

*Técnicas de Restauração – Conforme retido no Art. 2º da Lei n.º 9.985/2000, restauração é o processo que busca a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”. Neste ponto, no ano de 2017 a COFLORA vem trabalhando no sentido de aperfeiçoar os procedimentos que tratam de recuperação ambiental, trabalhando na atualização de normas e procedimentos, além de aproximar-se da academia, perseguindo modelos eficientes e menos onerosos. Desta forma, compreende-se que a depender das condições do local a ser recuperado, existem diferentes métodos a serem utilizados, assim, defende-se que existam materiais a serem distribuídos pelo IBRAM no sentido de orientar e esclarecer dúvidas sobre as opções técnicas de restauração.

*Cadastramento de Floresta Plantada – Ato administrativo normatizado pela Instrução n.º 173, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o plantio e exploração de florestas plantadas com espécies exóticas no Distrito Federal, onde o produtor de floresta plantada declara a sua produção ao estado, possibilitando assim a inserção na cadeia produtiva da cultura, sendo o passo inicial para o corte, transporte e comercialização destes produtos. Por consequência, é um assunto muito questionado pelos produtores rurais, justificando ações de comunicação que esclareçam as dúvidas e aproximem o produtor do IBRAM, orientando-o para a regularidade ambiental.

*Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA) - Instrumentos previstos na Lei 12.651/2012, que conduzirão o produtor rural ao reconhecimento das áreas protegidas em seus imóveis, assim como, norteará as ações de recuperação ambiental necessárias em áreas de preservação permanente e reserva legal. Ferramentas que trabalharão com dados de aproximadamente quinze mil imóveis rurais, sendo necessária pauta de estratégias de comunicação, que estabelecerão um contínuo contato com a comunidade rural.